CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/24

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que visa instituir a Carteira de Identificação às Pessoas com Parkinson – "CIPP" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com Parkinson na Cidade de São Paulo

Segundo a proposta, tal Carteira de Identificação equivalerá a um documento de identificação hábil à comprovação da deficiência, medindo 9cm x 12cm, e contendo no seu anverso uma "tulipa vermelha" e a frase "portador de parkinson" e no seu verso a identificação do paciente e alguns dizeres com a explicação sobre o parkinson.

Por fim, dispõe que os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para aqueles que fazem uso da "Carteira de Identificação da Pessoa com Parkinson - CIPP", acolhendo-os da melhor maneira possível.

O projeto merece prosperar, como veremos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Especificamente no que tange à proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

No mérito, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde e a prioridade às pessoas portadoras de Parkinson.

Quanto à proteção da saúde, cabe observar, ainda, que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196, da Constituição Federal).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

Matéria RELCOM 527/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 28/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=627162.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".

Por derradeiro, observa-se que a propositura, ao pretender instituir a referida carteirinha de identificação às pessoas com a mencionada enfermidade, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O projeto em apreço, portanto, está em sintonia com a legislação em vigor sobre o tema.

Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 527/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 28/04/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=627162.